



SENADO FEDERAL



CONTRATO Nº 0111-2015

Que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro, a empresa **IMASTER SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME**, para a locação de ônibus com motorista para o Projeto Jovem Senador.

A **UNIÃO**, por intermédio do SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, **ILANA TROMBKA** e a empresa **IMASTER SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME**, com sede na QS 401, Conj. G, Lotes 06/07, Sala 204, Samambaia Norte – Brasília/DF, CEP: 72.319-527, telefone/fax nº (61) 3357-3610, CNPJ-MF nº 19.048.341/0001-65, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. **CLAUDOALDO ALMEIDA PEREIRA**, CI: 1.469.588, expedida pela SSP/DF, CPF nº 781.540.141-49, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 093/2015**, homologado pela Senhora Diretora-Geral, conforme documento digital nº 00100.149710/2015-01 do Processo nº 00200.016984/2015-89, incorporando o edital e a proposta apresentada pela CONTRATADA, documento digital nº 00100.153829/2015-71, a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 12 de 2014 e do Ato da Diretoria-Geral nº 9 de 2015, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **locação de ônibus com motorista para o Projeto Jovem Senador**, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;
- II - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;
- III - efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;



SENADO FEDERAL

IV – manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso;

V - manter preposto para este contrato que irá representá-la sempre que for necessário, informando número de telefone e endereço de e-mail para contato;

VI - garantir condições adequadas de limpeza, higiene e manutenção do ônibus disponibilizado;

VII - permitir que o SENADO realize a vistoria do veículo, a qualquer momento até o prazo final para a prestação dos serviços estipulado neste contrato, de acordo com as condições estabelecidas neste projeto básico;

VIII - observar as disposições e especificações contidas nesse contrato, devendo atendê-las em sua plenitude, especialmente quanto à higiene, limpeza e qualidade dos equipamentos e à pontualidade para início da prestação dos serviços;

IX - disponibilizar veículo com microfone e sistema de áudio em plenas condições de uso;

X - apresentar, após a realização dos serviços, o documento fiscal, que somente será encaminhada para pagamento após o aceite do gestor do contrato;

XI - informar o nome e o telefone de contato do motorista designado para conduzir o veículo com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, inclusive no caso de eventuais alterações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO - A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO QUINTO - Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

PARÁGRAFO SEXTO – São obrigações do SENADO:



SENADO FEDERAL

I - confirmar o número de passageiros até o dia **3 de novembro de 2015**, com os dados necessários à prestação dos serviços, podendo disponibilizar a listagem caso haja necessidade;

II - fiscalizar a execução do objeto.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA executará os serviços objeto deste contrato, compreendendo a prestação de serviços de locação de ônibus com motorista, no prazo estipulado neste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O transporte dos passageiros iniciar-se-á diariamente às 8 (oito) horas da manhã. O veículo deverá estar limpo e em condições de uso, já aguardando no local destacado pelo SENADO, **com 30 (trinta) minutos de antecedência**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O local para o início diário dos serviços poderá variar a critério do SENADO (desde que haja comunicação prévia com 24 horas de antecedência), mas, regra geral, será no hotel onde os participantes estarão hospedados (localizado no Setor Hoteleiro Norte, Setor Hoteleiro Sul, Setor Hoteleiro Turístico Norte, ou Setor de Clubes Norte, na Região Administrativa I, da cidade de Brasília, Distrito Federal).

PARÁGRAFO TERCEIRO – O veículo locado deverá estar exclusivamente à disposição do SENADO durante todo o período de execução do serviço.

I - Além das comodidades já especificadas no Anexo 2 do edital, o condutor do veículo deverá estar uniformizado e identificado com crachá da CONTRATADA.

II - O condutor do veículo deverá ser atencioso e se dirigir aos passageiros sempre de maneira urbana e cortês.

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA deve estar ciente de que o público alvo é constituído em grande medida por adolescentes em idade escolar, devendo ser adotadas as precauções de praxe, como redobrar os cuidados quanto à condução defensiva, manutenções preventivas do veículo em dia e todos os equipamentos de segurança em condições de uso (inclusive cinto de segurança), por exemplo.

PARÁGRAFO QUINTO – Em nenhuma circunstância, o SENADO poderá ser responsabilizado por eventuais infrações de trânsito.

PARÁGRAFO SEXTO – O serviço será prestado em diversos locais de Brasília, mas principalmente no traslado hotel – Senado Federal – hotel, devido às atividades do *Projeto Jovem Senador*. O percurso máximo será de 100 km por dia.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O ônibus deverá estar à disposição da organização do evento de 16 a 19 de novembro de 2015, das 7h30min às 23h. No dia 20 de novembro, o ônibus deverá estar disponível das 7h30min às 23h59.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO OITAVO – Efetivada a prestação do serviço, o objeto será recebido:

I – provisoriamente, pelo órgão recebedor do objeto, para efeito de posterior verificação da conformidade das especificações; e

II – definitivamente, pelo gestor responsável pela fiscalização do ajuste ou, nos casos em que se enquadrarem no §8º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, por comissão designada pela Diretora-Geral, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento provisório, mediante termo circunstanciado, após verificação das quantidades, especificações do objeto e da sua instalação.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, o valor global de **RS 3.355,24** (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato, conforme proposta da CONTRATADA, documento digital nº 00100.153829/2015-71-2, não sendo permitida em nenhuma hipótese o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento efetuar-se-á integralmente por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 9 (nove) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal discriminada, em 2 (duas) vias, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, com a discriminação do objeto, ficando condicionado ao termo circunstanciado de recebimento definitivo do objeto e à apresentação da garantia prevista na cláusula oitava.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com o documento fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUARTO – Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do parágrafo segundo desta cláusula será suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO QUINTO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em



SENADO FEDERAL

fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE

O preço é fixo e irredutível.

CLÁUSULA SEXTA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 65, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01131055125495664 e Natureza de Despesa 339033, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho nº 2015NE002531, de 23 de outubro de 2015.

CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA

A CONTRATADA prestará garantia destinada a assegurar a plena execução do contrato, no valor de **RS 167,76** (cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste contrato, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93, em uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá efetivar a prestação da garantia e apresentar o comprovante respectivo ao Gestor do contrato, em até 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da via assinada do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A garantia será recalculada, nas mesmas condições e proporções, sempre que ocorrer modificação no valor deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de vencimento, utilização ou recálculo da garantia, a CONTRATADA terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da ocorrência do fato, para renová-la ou complementá-la.

PARÁGRAFO QUARTO - A garantia será liberada após a execução plena deste contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUINTO - A garantia a que se refere esta cláusula terá vigência durante todo o prazo de execução do contrato.

PARÁGRAFO SEXTO - O valor da garantia não poderá ser decrescente em função da execução gradual do contrato, nem poderá a garantia estar condicionada a elementos externos à relação entre o SENADO e a CONTRATADA.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A garantia deverá assegurar o pagamento de:

I – prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

II – multas aplicadas pelo SENADO à CONTRATADA;

III – prejuízos diretos causados ao SENADO e a terceiros decorrentes de culpa ou dolo da CONTRATADA durante a execução do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO - A garantia apresentada será avaliada pelo SENADO, não se admitindo qualquer restrição ou condicionante à sua plena execução, sobretudo se apresentada em alguma das formas previstas nos incisos II e III do caput desta cláusula, garantia que será rejeitada se houver exclusão ou omissão de quaisquer das responsabilidades assumidas pela CONTRATADA, nos termos do parágrafo anterior.

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela Diretora-Geral ou Diretor-Geral Adjunto de Contratações promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato.

 Rg 8



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o SENADO, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas III e IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a CONTRATADA ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I - apresentar documentação falsa;

II – fraudar a execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo;

IV – fazer declaração falsa;

V – cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ocorrência de alguma das hipóteses constantes do parágrafo anterior enseja a rescisão unilateral do contrato, sujeitando-se a CONTRATADA à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, os atos lesivos à administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Decorrido o prazo previsto para o início deste contrato, sem que a CONTRATADA disponibilize o veículo, conforme os prazos estabelecidos neste contrato, será aplicada multa de 5% (cinco por cento) do valor global contratado a cada fração de 15 (quinze) minutos de atraso, até o limite de 1 (uma) hora.

I - O atraso superior a 1 (uma) hora poderá ser considerado inexecução total, caso as atividades planejadas para o dia em que isso ocorrer fiquem muito comprometidas.

PARÁGRAFO QUINTO - A apresentação do condutor do veículo fora das condições previstas neste contrato, no edital e seus anexos quanto ao uniforme e à identificação sujeitará a CONTRATADA à multa de 5% do valor total contratado.

PARÁGRAFO SEXTO - A apresentação do veículo fora das condições previstas nesse contrato, no edital e seus anexos sujeitará a CONTRATADA à multa de 15% do valor total contratado, por ocorrência, conforme a gravidade. Caso a irregularidade comprometa a segurança dos passageiros, a penalidade poderá ser agravada até o limite de 25% do valor total contratado, por ocorrência.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Caso o sistema de áudio e/ou de ar condicionado do veículo apresente problemas de mau funcionamento, a CONTRATADA estará sujeita à multa de 15% do valor contratado, por ocorrência.

PARÁGRAFO OITAVO - Caso o motorista se porte de maneira inadequada, como, por exemplo, ofender a algum dos passageiros, não obedecer aos princípios de direção defensiva ou colocar em risco a segurança ou a integridade física dos passageiros ou de terceiros por imprudência, imperícia ou negligência, a pedido do SENADO, ele deverá ser imediatamente substituído e a CONTRATADA estará sujeita a multa de 15% do valor total contratado, por ocorrência.

PARÁGRAFO NONO - A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor global do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo quarto.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Findo o prazo limite previsto no Parágrafo Quarto, sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida deste contrato, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo quarto, podendo ainda o SENADO, a seu critério, fazer uso da garantia prestada pela empresa e impor outras sanções legais cabíveis.

 R. G. 9



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Durante o período previsto nos parágrafos quarto e nono, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – O atraso na apresentação da garantia contratual prevista na Cláusula Oitava sujeitará a CONTRATADA à multa de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do valor global do contrato correspondente ao período que este ficar com a garantia em aberto, contando-se o prazo a partir do dia da data de assinatura do contrato até o dia da efetiva prestação da garantia.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do parágrafo quinto da cláusula décima primeira, ficando ainda a CONTRATADA sujeita à multa correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor global deste contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

- I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- II – a não reincidência da infração;
- III – a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
- IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e
- V – a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, observados os demais critérios previstos no parágrafo décimo quarto.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

  9



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO – Não ocorrendo quitação da multa, na forma do parágrafo anterior, será o valor remanescente descontado da garantia ou, em último caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

I - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

II - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo do objeto.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

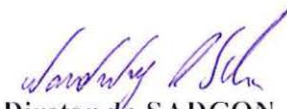
Brasília-DF, *04* de *Novembro* de 2015.


ILANA TROMBKA

DIRETORA-GERAL SENADO FEDERAL


CLAUDOALDO ALMEIDA PEREIRA
IMASTER SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Testemunhas:


Diretor da SADCON


Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2015\MINUTA CONTRATO IMASTER SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA- CT NOVO - 00200 016984 2015 89 (LT).docx